

Fls. 299

Processo: 0222362-87.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Material / Responsabilidade da Administração

Autor: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Procurador: JACQUELINE RIPPER NOGUEIRA V.C. PEREZ - PGM -

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
João Felipe Nunes Ferreira Mourão

Em 06/12/2012

Sentença

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS propôs ação de regresso em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pleiteando a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 10.830,46 a título de ressarcimento da indenização securitária (já deduzido o valor do salvado), em decorrência de sinistro (enchente/alagamento) ocorrido em 25.04.2011 com o auto placa KZT-4421.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 251/261 sustentando excludente de responsabilidade (força maior/caso fortuito) ao argumento de que a chuva ocorrida no dia do sinistro figurou entre as dez maiores precipitações dos últimos dez anos, tendo chovido em uma hora quase a totalidade da precipitação do mês de abril. Aduz ainda que o evento constituiu omissão genérica e que há necessidade de prova da omissão específica. Ao final menciona não haver prova do dano material alegado.

Réplica às fls. 286/287.

Apenas a parte autora especificou provas, protestando pela prova documental e oral (fls. 287), sendo deferida apenas a primeira no saneador de fls. 290, tendo o Autor interposto agravo retido às fls. 296.

O MP informou não ter interesse no feito às fls. 289.

Os autos vieram conclusos em 05.12.2012.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de regresso em que se postula ressarcimento de diferença devida em razão de pagamento de indenização securitária.

Alega a Autora ter regulado e indenizado sinistro ocasionado por enchente em 25.04.2011 na Praça da Bandeira. Em sua defesa invoca o Réu o reconhecimento da excludente de responsabilidade sustentando tratar-se de caso fortuito/força maior.

Inicialmente, mantendo a decisão agravada (fls. 296) eis que a prova pretendida pela parte autora mostra-se desnecessária para a solução da demanda.

Dispõe o art. 37, §6º da CRFB: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Tal dispositivo revela que o Estado só responde objetivamente pelos danos que os "seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros". A expressão "seus agentes, nessa qualidade", está a evidenciar que a CRFB adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade não há como e nem porque responsabilizá-lo objetivamente.

A teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Essa teoria surge como expressão concreta dos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública.

Com efeito, se a atividade administrativa do Estado é exercida em prol da coletividade, se traz benefícios para todos, justo é, também, que todos respondam pelos seus ônus, a serem custeados pelos impostos.

Assim, "o fundamento da responsabilidade estatal é garantir uma equânime repartição dos ônus provenientes de atos ou efeitos lesivos, evitando que alguns suportem prejuízos ocorridos por ocasião ou por causa de atividades desempenhadas no interesse de todos. De consequente, seu fundamento é o princípio da igualdade, noção básica do Estado de Direito" (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores, p. 866).

Descarta-se, portanto, qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou, mesmo, sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração, devendo o Estado responder porque causou o dano ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular.

Pela análise dos autos, verifica-se que restou incontrovertido o fato de o veículo segurado pela Autora ter sofrido sinistro em 25.04.2011, este decorrente de enchente na Praça da Bandeira.

A questão controversa a ser dirimida, no entanto, consiste em decidir se o evento que ensejou a perda total do veículo constitui excludente de responsabilidade do Demandado.

Entende-se por caso fortuito e força maior acontecimentos que fogem da vontade do indivíduo, ou seja, que escapam de sua diligência, estranhos a sua vontade.

Em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", Sérgio Cavalieri Filho define caso fortuito ou força maior como "o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir". Esses fatos, indiscutivelmente, excluem o nexo causal, por serem manifestamente estranhos a conduta do agente.

Ainda que o parágrafo único do Art. 393 do CC trate como sinônimos as referidas expressões, o referido doutrinador, na supracitada obra, diz que força maior são os eventos inevitáveis, ainda que sejam previsíveis, se tratando de fatos superiores às forças do agente ("act of God"), como os

fatos da natureza (terremotos, enchentes, furacões, ciclones extra-tropicais, enchentes etc.), ou seja, eventos onde o agente nada pode fazer para evitar, ainda que sejam previsíveis. Por outro lado, o caso fortuito se caracteriza pela imprevisibilidade.

No entanto, apesar de a enchente mencionada encontrar-se tecnicamente no conceito das referidas excludentes, a mesma não é apta a desconstituir o nexo causal na medida em que o dano resultou da inércia do Poder Público Municipal em providenciar obras estruturais em localidade de reiterados alagamentos, de forma a evitar que tais eventos naturais resultem em prejuízos como o noticiando na inicial.

Ressalte-se que enchentes como a ocorrida há muito são previsíveis, constituindo fato notório, de amplo conhecimento da população munícipe e das autoridades constituídas há várias décadas. Além disso, os documentos acostados às fls. 56 e segs demonstram que o evento ocorre reiteradamente.

Com efeito, não há como se excluir a responsabilidade civil do Réu.

Em relação ao dano, verifica-se ter a Autora efetuado o pagamento de indenização securitária no importe de R\$ 29.630,46 (fls. 03 e 42), tendo obtido com a venda dos salvados o valor de 18.800,00 (fls. 54), resultando um dano material de R\$ 10.830,46 (fls. 25) que deverá ser resarcido pelo Demandado.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do CPC, para CONDENAR o Réu ao pagamento de R\$ 10.830,46 (dez mil oitocentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) corrigidos monetariamente desde a data do desembolso da indenização securitária até a data da citação, quanto, então, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 pela Lei nº 11.960/2009.

CONDENO o Réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do Art. 20, §4º do CPC.

Certificado o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se.

PRI.

Rio de Janeiro, 06/12/2012.

João Felipe Nunes Ferreira Mourão - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

João Felipe Nunes Ferreira Mourão

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 15ª Vara de Fazenda Pública
Av. Erasmo Braga, 115 sala 203CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ